LEI Nº 12.097/2014

Altera a Lei Municipal nº 11.364/2011, que "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Uberaba, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento", e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 11.364, de 15 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Uberaba, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 ...

...

II - ...

...

c) Conselho Municipal de Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural de Uberaba - CONPHAU; (AC=ACRESCENTADO)

...

IV - sistemas setoriais de cultura: (NR=NOVA REDAÇÃO)

a) todos aqueles que venham a ser constituídos, conforme regulamento; (NR)

V - inventário do Patrimônio Cultural de Uberaba; (AC)

VI - Política de Preservação de Bens considerados como Patrimônio Cultural do Município de Uberaba; (AC)

..."

"Art. 38 Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica administrativa da Fundação Cultural de Uberaba - unidades colegiadas, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, e que se constitui no principal espaço de participação

social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC. (NR)

..."

"Art. 41 ...

I - respeitar e fazer respeitar as disposições do Estatuto da FCU, podendo determinar a forma de sua aplicação e interpretação, bem como resolver casos omissos, exceto quando por lei tal competência for atribuída à Assembleia Geral ou à Diretora Executiva; (NR)

II - discutir, emendar e votar o orçamento anual proposto pela Presidência; (NR)

III - aprovar e fiscalizar o cumprimento do Planejamento Estratégico proposto pela Presidência; (NR)

IV - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC; (NR)

V - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC; (NR)

VI - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural; (NR)

VII - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas; (NR)

VIII - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais; (NR)

IX - planejar junto à Diretoria Executiva da Fundação Cultural de Uberaba - as diretrizes de uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura e do Incentivo Fiscal à Cultura, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC; (NR)

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC; (NR)

XI - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização; (NR)

XII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC; (NR)

XIII - acompanhar a aplicação das diretrizes orçamentárias da área da Cultura; (NR)

XIV - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei Federal nº 9.790/99; (NR)

XV - contribuir para a criação e definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais; (NR)

XVI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Uberaba para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC; (NR)

XVII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional; (NR)

XVIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial; (NR)

XIX - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural; (NR)

XX - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias; (AC)

XXI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC; (AC)

XXII - estabelecer o seu regimento interno; (AC)

XXIII - deliberar sobre as mudanças no Estatuto da FCU; (AC)

XXIV - deliberar sobre a aceitação de doações a FCU; (AC)

XXV - deliberar sobre empréstimo, troca, venda ou doação de valores da FCU; (AC)

XXVI - deliberar sobre guarda, investimento e aplicação de bens da FCU; (AC)

XXVII - deliberar sobre o patrimônio da FCU: compra, venda, aluguel, arrendamento ou troca de imóveis; (AC)

XXVIII - opinar e fiscalizar os programas e ações, convênios, roteiros, planos de trabalho e atividades culturais da FCU; (AC)

XXIX - opinar e fiscalizar os contratos com artistas, orquestras, teatros e outras entidades culturais; (AC)

XXX - manifestar sobre as programações extraordinárias, sempre condicionadas ao orçamento; (AC)

XXXI - homologar as propostas orçamentárias; (AC)

XXXII - praticar atos de natureza consultiva e de orientação, visando o regular funcionamento da FCU. (AC)

Parágrafo único. O Plenário pode delegar à competência descrita no inciso XIV deste artigo a outra instância do CMPC. (NR)

..."

"Art. 53 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura, de natureza contábil especial, vinculado à Fundação Cultura de Uberaba e que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante Editais Específicos. (NR)"

"Art. 54 O Fundo Municipal de Cultura - FMC tem por finalidades: (NR)

I - dar apoio financeiro a programas, ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade no município de Uberaba/MG; (AC)

II - estimular o desenvolvimento cultural do município em toda a sua área territorial de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelas Conferências Municipais de Cultura e Conselho Municipal de Política Cultural e considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais; (AC)

III - apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do município de Uberaba/MG; (AC)

IV - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística; (AC)

V - incentivar o aperfeiçoamento dos diversos agentes envolvidos nos fazeres culturais, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura; (AC)

VI - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais; (AC)

VII - financiar programas de divulgação e de circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados, DF e países, difundindo a cultura; (AC)

..."

"Art. 55 Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC: (NR)

...

III - retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Fundo; (NR)

IV - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (NR)

V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; (NR)

VI - os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pela Fundação Cultural de Uberaba e destinadas ao Fundo; (NR)

VII - receitas oriundas das multas aplicadas sobre projetos culturais e artísticos; (NR)

VIII - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela Fundação Cultural de Uberaba - FCU; (NR)

IX - valores relativos à transações penais, termos de Ajuste de Conduta e demais penalidades e multas aplicadas pelo poder público; (NR)

X - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC. (NR)

...

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente vinculada e com denominação para o Fundo Municipal de Cultura - FMC. (AC)

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, não utilizados, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios subsequentes. (AC)

§ 3º Do montante efetivamente repassado para o Fundo Municipal de Cultura - FMC, até 5% (cinco por cento) pode ser destinado ao custeio da administração do Fundo." (AC)

"Art. 56 Para os efeitos desta lei, considera-se: (NR)

I - proponente: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Uberaba, parte diretamente responsável pelo projeto cultural e nele atuante, beneficiada pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC; (AC)

II - empreendedor: é o proponente que teve seu projeto aprovado, responsável primeiro

pela execução do mesmo; (AC)

III - coordenador do projeto: pessoa física ou jurídica a quem o proponente delegar formalmente corresponsabilidades pelo planejamento, controle, organização, realização e, inclusive, pela prestação de contas do projeto cultural. (AC)"

"Art. 57 Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC destinados aos projetos deverão incentivar os que integram as seguintes áreas de atuação: (NR)

I - música; (NR)

II - artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera e congêneres; (NR)

III - audiovisual, compreendendo cinema, vídeo, internet, televisão, rádio e congêneres; (AC)

IV - literatura (pesquisas, estudos de caráter científico no âmbito literário, dentre outros); (AC)

V - artes visuais, compreendendo fotografia, artes plásticas, design, e artes gráficas e tecnológicas, e congêneres; (AC)

VI - patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, espeleológico, geológico, arqueológico e paleontológico; (AC)

VII - folclore, artesanato e demais manifestações culturais populares tradicionais. (AC)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

..."

"Art. 58 Podem ser beneficiárias de operações com recursos do FMC pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos: (NR)

I - sejam considerados de interesse público; (NR)

II - visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais; (NR)

III - visem à promoção do desenvolvimento cultural; (AC)

IV - tenham caráter estritamente artístico ou cultural. (AC)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

..."

"Art. 59 É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC em: (NR)

I - construção ou conservação de bens imóveis; (AC)

II - despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; (AC)

III - projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; (AC)

IV - projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares; (AC)

V - projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal. (AC)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)"

"Art. 60 O Fundo Municipal de Cultura - FMC deve financiar com até 30% (trinta por cento) dos seus recursos os programas e/ou projetos estruturantes da Fundação Cultural de Uberaba - FCU e com no mínimo 70% (setenta por cento) dos seus recursos, financiar projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos conforme os seguintes percentuais: (NR)

I - até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos; (AC)

§ 1º Os programas e/ou projetos estruturantes propostos pela Fundação Cultural de Uberaba - FCU precisam ter finalidades e propósitos previstos no Sistema Municipal de Cultura e Plano Municipal de Cultura do município de Uberaba/MG. (AC)

§ 2º Quando a Fundação Cultural de Uberaba - FCU gastar até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com o custeio da sua administração este valor deverá fazer parte da cota dos até 30% (trinta por cento) informados no caput deste artigo. (AC)"

"Art. 61 É vedada: (NR)

I - a apresentação de projetos por órgãos públicos ou por pessoas jurídicas de direito privado que mantenham contrato de gestão com a Fundação Cultural de Uberaba; (AC)

II - a apresentação de projeto por proponente que esteja inadimplente com o Fisco Municipal e com algum mecanismo de incentivo que integre o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC de Uberaba/MG; (AC)

III - É vedada a aquisição de material permanente para utilização no projeto aprovado e que será incentivado pelo Fundo Municipal de Incentivo a Cultura por pessoas físicas e jurídicas com fins lucrativos. (AC)

Parágrafo único. A aquisição de material permanente que trata o inciso III deste artigo, somente será possível quanto o curso de sua aquisição for comprovadamente inferior ao de locação, devendo neste caso haver deliberação expressa da CMIC. Ao término da execução dos projetos os materiais adquiridos deverão ser doados para a Fundação Cultural de Uberaba - FCU. (NR)

§ 2º (REVOGADO)"

"Art. 62 Os projetos concorrentes devem ter o seu principal local de produção e execução no município de Uberaba/MG. (NR)"

"Art. 62-A Respeitadas as áreas de atuação, definidas no art. 5º, as obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, deverão ser apresentadas, prioritariamente, no âmbito do Município de Uberaba/MG. (AC)

§ 1º Será permitida a apresentação subsequente de obra em outras localidades do território nacional ou internacional, desde que a intenção de fazê-lo reste explicitada no teor do projeto. (AC)

§ 2º As obras a que se refere o caput deste artigo deverão fazer constar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Município de Uberaba/MG, da Fundação Cultural de Uberaba - FCU, da logomarca do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC e dos apoiadores, quando couber, respectivamente neste ordem. (AC)"

"Art. 62-B A transferência financeira dar-se-á mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto aprovado em edital vigente. (AC)"

"Art. 62-C O proponente prestará contas no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do término do projeto. (AC)"

"Art. 62-D Anualmente, observados os prazos definidos em regulamento, a Fundação Cultural de Uberaba - FCU publicará um ou mais editais que definirão: (AC)

I - os requisitos e condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura - FMC; (AC)

II - outras hipóteses de vedação à participação no processo seletivo não determinada nesta

Lei; (AC)

III - os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos; (AC)

IV - outras determinações que se fizerem necessárias. (AC)"

"Art. 62-E O regulamento estabelecerá requisitos para o enquadramento das entidades e projetos candidatos ao apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura - FMC, assim como sanções e penalidades para os casos de inadimplemento técnico ou financeiro ou de irregularidades praticadas pelos beneficiários de operações com recursos do Fundo. (AC)"

"Art. 62-F O gestor e agente executor do Fundo Municipal de Cultura - FMC é a Fundação Cultural de Uberaba, à qual compete: (AC)

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, antes de sua aplicação; (AC)

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, e acompanhar sua execução; (AC)

III - formular e expedir os editais de que trata o § 1º do art. 3º, e dar-lhes a devida publicidade; (AC)

IV - conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais; (AC)

V - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo, junto com o agente financeiro podendo, para este fim, designar uma Comissão Coordenadora do Fundo Municipal de Cultura - CCFMC; (AC)

VI - criar através de lei própria uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, composta por representantes da Fundação, de outras entidades públicas ou de entidades da sociedade civil ligadas à cultura, para participar dos processos de análise e de seleção de projetos inscritos em editais se necessário; (AC)

VII - criar Comissões Especiais de Avaliação e Comissão de Análise Técnica quando necessário para auxiliar a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC na consecução de suas atividades quanto a seleção de projetos; (AC)

VIII - apresentar ao Tribunal de Contas a prestação anual de contas do Fundo e outros demonstrativos solicitados por esse órgão, a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro. (AC)"

"Art. 62-G Compete ao Presidente da Fundação Cultural de Uberaba: (AC)

I - nomear os membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, conforme determina lei própria de criação; (AC)

II - designar e nomear os integrantes das Comissões Especiais de Avaliação e da Comissão de Análise Técnica, quando se fizerem necessárias; (AC)

III - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC; (AC)

IV - movimentar, juntamente com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro da Fundação Cultural de Uberaba, a conta bancária do Fundo; (AC)

V - firmar contratos, convênios e congêneres; (AC)

VI - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC; (AC)

VII - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado. (AC)"

"Art. 62-H Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente a supervisão financeira do órgão gestor, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária do Fundo e de seu cronograma de liberações. (AC)

Parágrafo único. O órgão gestor obriga-se a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente. (AC)"

"Art. 62-I Os demonstrativos financeiros e contábeis do Fundo Municipal de Cultura - FMC obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas específicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (AC)"

"Art. 62-J Fica autorizada a criação de unidade orçamentária para o Fundo Municipal de Cultura - FMC. (AC)

..."

"Art. 70 A Lei Orçamentária Anual - LOA e o Fundo Municipal da Cultura - FMC são as fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura. (NR)

Parágrafo único. (REVOGADO)

..."

"Art. 72 O Município pode destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura. (NR)

..."

"Art. 74 Os recursos financeiros da Cultura devem ser depositados em conta específica, e administrados pela Fundação Cultural de Uberaba e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Fiscal". (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 12 de dezembro de 2014.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

WELLINGTON CARDOSO RAMOS
Secretário Municipal de Governo

SUMAYRA DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Fundação Cultural de Uberaba